



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 02/2017-CAOP-CRIM/CAOP-IJ

O Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, Dr. José Cláudio Cabral Marques, e o Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Dr. Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art.129,II, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e o art. 8º, inciso XIV c/c art. 38, inciso VI, da Lei Complementar 013/91, formulam a seguinte **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar os(as) Promotores(as) de Justiça do Estado do Maranhão com atribuição na área de controle externo da atividade policial e da infância e juventude no que concerne às medidas a serem adotadas para garantir o cumprimento da Lei nº 13.257/2016 que alterou os arts.6º,X, 185,§10, 304,§4º, e 318, todos do Código de Processo Penal e, em sendo assim,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que para o controle externo da atividade policial é dado ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços policiais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*";

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo ser punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, em 08 de março de 2016, foi promulgada a Lei nº 13.257, dispondo sobre as políticas para a Primeira Infância;

CONSIDERANDO que a citada Lei nº 13.257/2016 alterou o **art.6º,X, do Código de Processo Penal** a fim de determinar que "*logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa*";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.257/2016 também alterou o **art.185,§10, do Código de Processo Penal** a fim de determinar que, por ocasião do interrogatório, "*deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa*", sendo referido artigo aplicável à fase policial, conforme disposição prevista no **art.6º,V, do Código de Processo Penal**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

CONSIDERANDO que o **§4º, do art.304, do Código de Processo Penal** igualmente foi alterado pela Lei nº 13.257/2016 a fim de determinar que *"da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa"*;

CONSIDERANDO finalmente que a referida Lei fez alterações no **art.318, Código de Processo Penal**, acrescentando os **incisos IV, V e VI**, estabelecendo novas hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes, mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos policiais em todo o Estado do Maranhão com base na novel legislação;

RECOMENDAM

aos Promotores de Justiça com atribuições no controle externo da atividade policial que atentem:

a) Para a obrigação das autoridades policiais para que, em cumprimento ao que determinam os arts. 6º, X, 185,§10, e 304, §4º, do Código de Processo Penal, logo que tiverem conhecimento da prática da infração penal e/ou quando da lavratura do auto de prisão em flagrante e/ou oitiva do investigado (a), colham informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência, além do nome e do contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa;

b) Para que as autoridades policiais realizem diligência no sentido de juntar ao auto de prisão em flagrante e/ou inquérito policial, cópias dos documentos pessoais do (a) investigado (a), de seus possíveis filhos (as), e da vítima, a fim de sanar qualquer dúvida quanto a suas idades;

c) Para que as autoridades policiais façam constar, em caso de ser mulher a pessoa investigada, no auto de prisão em flagrante e/ou inquérito policial a informação de possível gravidez da investigada, em vista do art.318,IV, do Código de Processo Penal;

d) Para a conveniência de expedir recomendação aos delegados de polícia para que observem os dispositivos legais acima mencionados.

São Luís/MA, de 10 de março 2017.

José Cláudio Cabral Marques
Coordenador do CAOpCrim

Sandro Carvalho Lobato de Carvalho
Coordenador do CAOp/IJ